



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Rodovia Eng. Renê Benedito Silva, 2235 – Vila Gioia | Itapevi | São Paulo | CEP: 06660-000 - Tel.: (11) 4144-9290 |

sisu.obras@itapevi.sp.gov.br

Diretoria de Obras: Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 - Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 - Tel.: (11) 4143-7600 |

sisu.diretoria@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 13 de maio de 2025.

Memorando S.I.S.U./Dir.Obras nº 481/2025

Assunto: Impugnação ao Edital de Pré-Qualificação 02/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, PEQUENOS REPAROS E PINTURA DOS PRÉDIOS DA EDUCAÇÃO.

Prezados(as),

Venho, por meio deste, apresentar os devidos esclarecimentos a respeito da impugnação do edital de objeto supracitado, sendo assim, segue:

Item 1) VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS – ITEM 4.2.5

O objeto licitado, submetido ao regime de Sistema de Registro de Preços (SRP), não apresenta características de alta complexidade técnica nem de grande vulto econômico, conforme os critérios tradicionalmente adotados pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Após criteriosa análise técnica realizada pela equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência, concluiu-se que empresas atuando de forma individual detêm plena capacidade técnica e econômico-financeira para executar integralmente o objeto da contratação.

Adicionalmente, a natureza do SRP justifica, por si só, a vedação à participação de consórcios. Esse modelo de contratação pressupõe flexibilidade, padronização e pronta disponibilidade por parte dos fornecedores, o que se mostra incompatível com as exigências próprias de estruturação, deliberação e responsabilização típicas dos consórcios. O consórcio, por sua própria constituição, exige a definição de responsabilidades internas, representantes legais, divisão de fornecimento e eventual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Rodovia Eng. Renê Benedito Silva, 2235 – Vila Gioia | Itapevi | São Paulo | CEP: 06660-000 - Tel.: (11) 4144-9290 |

sisu.obras@itapevi.sp.gov.br

Diretoria de Obras: Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 - Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 - Tel.: (11) 4143-7600 |

sisu.diretoria@itapevi.sp.gov.br

celebração de contratos entre consorciados, fatores que dificultam o atendimento célere e homogêneo das futuras demandas da Administração.

Nesse sentido, Justen Filho (2022) ressalta que:

“A utilização do sistema de registro de preços revela-se, via de regra, incompatível com a formação de consórcios, por exigir execução célere e flexível, incompatível com as complexidades operacionais e jurídicas inerentes à atuação consorciada.”

(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022)

Assim, a vedação à participação de empresas sob a forma de consórcio e a justificativa constante no item 7 do Termo de Referência, está devidamente fundamentada e encontra respaldo legal no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente condiciona a admissibilidade de consórcios à autorização da Administração, mediante motivação. A medida, além de legal, está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, isonomia e razoabilidade, conforme dispõe o art. 5º da mesma Lei.

Portanto, diante da natureza do Sistema de Registro de Preços e da ausência de justificativas técnicas, econômicas ou operacionais que demandem a atuação consorciada, a vedação à participação de consórcios mostra-se medida legítima, proporcional e juridicamente adequada, resguardando a lisura, a eficiência e a regularidade do processo licitatório

Item 2) EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 6.4.2.2.1

Considerando o disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe serem consideradas parcelas de relevância aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Rodovia Eng. Renê Benedito Silva, 2235 – Vila Gioia | Itapevi | São Paulo | CEP: 06660-000 - Tel.: (11) 4144-9290 |

sisu.obras@itapevi.sp.gov.br

Diretoria de Obras: Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 - Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 - Tel.: (11) 4143-7600 |

sisu.diretoria@itapevi.sp.gov.br

Considerando ainda o § 2º do mesmo dispositivo legal, o qual autoriza a exigência de comprovação de execução anterior de quantidades mínimas relativas às parcelas de relevância, limitada a até 50% (cinquenta por cento) de cada uma delas; No presente caso, foram identificados, como parcelas de relevância, os seguintes serviços, em razão de seus volumes expressivos e representatividade técnica e econômica no contexto da contratação:

Serviço	Quantitativo Total (m²)
Pintura com tinta látex standard	80.000,00
Aplicação de argamassa manual em paredes	15.000,00
Fornecimento e instalação de gesso acartonado, incluindo estrutura	35.000,00
Pintura esmalte em superfície rebocada	30.000,00

Com fulcro no § 2º do art. 67, a Administração estabeleceu, para fins de habilitação técnica, a exigência de comprovação de aptidão mediante atestados de execução anterior correspondente a 30% (trinta por cento) do quantitativo de cada parcela de relevância, conforme demonstrado a seguir:

Serviço	Quantitativo Total (m²)	Percentual Exigido	Quantitativo Exigido (m²)
Pintura com tinta látex standard	80.000,00	30%	24.000,00
Aplicação de argamassa manual em paredes	15.000,00	30%	4.500,00
Fornecimento e instalação de gesso acartonado com estrutura	35.000,00	30%	10.500,00
Pintura esmalte em superfície rebocada	30.000,00	30%	9.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Rodovia Eng. Renê Benedito Silva, 2235 – Vila Gioia | Itapevi | São Paulo | CEP: 06660-000 - Tel.: (11) 4144-9290 |

sisu.obras@itapevi.sp.gov.br

Diretoria de Obras: Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 - Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 - Tel.: (11) 4143-7600 |

sisu.diretoria@itapevi.sp.gov.br

A exigência de 30% encontra-se em plena conformidade com o limite legal estabelecido, sendo inferior ao teto de 50% e observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto. Ressalta-se, ademais, que a natureza da contratação envolve a execução de serviços em larga escala, distribuídos por diversos pontos do território municipal, o que justifica a adoção de parâmetros proporcionais à magnitude da demanda da Administração Pública.

Assim, conclui-se pela legalidade e adequação dos critérios técnicos estabelecidos para a habilitação, notadamente no que se refere às parcelas de relevância e seus respectivos quantitativos mínimos exigidos, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto ao **Item 3) EXCESSO DE FORMALISMOS NOS PRÉ-REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – ITENS 6.2 A 6.4**, será esclarecido pela Secretaria de Suprimentos, responsável pela elaboração do edital.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me, renovando meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Marcos de Oliveira Anjos

Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos

À SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

Ilma Secretária de Suprimentos

Sra. Nataly Rodrigues de Moraes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 – Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06694-180
Tel.: (11) 4205-0344 | juridico@itapevi.sp.gov.br

Procedimento Administrativo nº. 078/2025

Assunto: Impugnação ao edital de Pré-qualificação

Interessado: Secretaria de Infraestrutura

À Secretaria de Suprimentos, Ilma
Secretária.

Trata-se de análise de exigência de apresentação de documentos com assinatura exclusivamente digital via certificado ICPBrasil e autenticação digital de todos os anexos na fase de préqualificação, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, pequenos reparos e pintura dos prédios da educação.

Dentre os pontos da impugnação apresentada, insurge-se ao edital de pré-qualificação nº. 02/2025, especificamente quanto à exigência contida nos itens 6.2 a 6.4 que determina a apresentação de documentos exclusivamente com assinatura digital via ICP-Brasil e autenticação digital de todos os anexos.

Alega-se que tal exigência representa excesso de



formalismo, dificultando a ampla participação, especialmente de micro e pequenas empresas, e afronta os princípios da eficiência e economicidade.

É síntese do necessário. Passo a análise.

Nos termos dos artigos 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, competitividade e proporcionalidade.

A autenticidade de documento é procedimento regulado pelo artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

- Art. 12. No **processo licitatório**, observar-se-á o seguinte:
- I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
 - II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
 - III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
 - IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
 - V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
 - VI - **os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;**
 - VII - a partir de documentos de



formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

Neste caminho, a exigência contida no edital encontra amparo legal conforme previsão no estatuto legal.

Com efeito. A exigência de assinatura digital com certificado ICP-Brasil e autenticação digital integral de documentos tem por intuito dar segurança jurídica ao processo licitatório. A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para a identificação virtual do cidadão. O sistema decorre da Lei nº 14.063/2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas, incluindo aquelas da ICP-Brasil, em diversas interações. O ICP-Brasil é o órgão público responsável da República com função garantir a segurança, autenticidade e validade jurídica dos certificados emitidos.

Atualmente existem centenas de empresas credenciadas para emissão de certificado digital no Brasil e até mesmo é possível realizar a assinatura digital gratuitamente por qualquer cidadão ou empresa por meio da plataforma do governo federal



(.gov.br¹).

Portanto, a impugnação neste ponto não procede.

Quanto aos demais pontos da impugnação, entendo que a manifestação da Secretaria requisitante é suficiente para afastar a incidência de qualquer modificação no edital.

Diante do exposto, não verificamos qualquer elemento a macular o prosseguimento do certame, devendo a impugnação ser rejeitada.

Itapevi, 17 de maio de 2.025

PAULO R. OLIVEIRA
Procurador Jurídico Municipal

¹ Orientações disponíveis em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/assinatura-eletronica>. Acesso em 17/05/2025.

